

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 4/11/2013, Seção 1, Pág. 44.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CENTEFF – Centro Técnico e Faculdade Futurão Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 557/2011, que trata do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 243/2011, indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, pleiteado pelas Faculdades Futurão, no Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
e-MEC Nº: 200910262		
PARECER CNE/CES Nº: 142/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2013

I – RELATÓRIO

Trata o presente do reexame do Parecer CNE/CES nº 557/2011, solicitado pelo Exmo. Sr. Ministro Aloízio Mercadante Oliva, em função da Nota Técnica MEC/SERES/DIREG/CGCIES nº 00103/2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), sendo esta baseada no Parecer nº 207/2012/CGEPD/CONJUR-MEC/CGU/AGU. O referido Parecer do CNE é resultante da análise do recurso interposto pelas Faculdades Futurão ao indeferimento do pedido de autorização do Curso de Farmácia pela SERES, por meio da Portaria SERES nº 243, de 4/7/2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5/7/2011.

De modo sucinto, pode-se dizer que a apreciação da CONJUR/MEC, reforçada pela Nota Técnica da SERES, respalda-se no fato de o parecer da CES/CNE ter utilizado como base para sua decisão elementos apresentados pela IES que são posteriores ao processo de avaliação. A CONJUR/MEC explicita que “a Câmara de Educação Superior atua nas autorizações de curso como instância recursal e, nessa condição, deve ater-se às circunstâncias existentes nos autos no momento em que a decisão recorrida foi proferida”.

Ora, ao analisar-se o referido parecer da CES/CNE, constata-se que de fato nele foram aceitas como provas fatos ocorridos e providências tomadas após o processo de avaliação. Entende-se que tal interpretação foi induzida pelo fato de que os documentos considerados como base para a decisão foram apensados ao processo, como fica claro nas Considerações Finais do Relator, que passo a transcrever:

Deve ser ressaltado que a infraestrutura atual da Instituição é adequada para a ministração de um curso de Farmácia com um perfil de qualidade satisfatório. Os seus laboratórios são de boa qualidade, tendo a IES apresentado documento que demonstra o aluguel de seus laboratórios para ministração do curso de uma Instituição Federal de Ensino (Universidade Federal de Santa Catarina – contrato apensado aos autos do processo).

Relato ainda que houve a melhoria do acervo da biblioteca por meio da aquisição de novos títulos (Notas Fiscais anexas aos autos do processo).

Tendo em vista a apreciação da documentação apresentada e a manifestação positiva do INEP baseada na avaliação in loco, somos favoráveis ao acolhimento do recurso.

De qualquer modo, a argumentação do recurso interposto pela IES se ancora em modificações providenciadas após a realização da avaliação. Isso fica patente nas expressões utilizadas no recurso da IES, como passo a exemplificar:

- *Devido às considerações expostas, reformulou-se o Projeto do Curso, incorporando as alterações cabíveis...;*
- *... conforme documento em anexo, aquilo que pretendido (sic) está regulamentado e de ora em diante faz parte das diretrizes do PDI;*
- *Após a análise foram reformulados os objetivos e perfil do egresso do Curso de Farmácia da Faculdades Futurão...;*
- *... conforme documento em anexo, aquilo que pretendido (sic) está regulamentado e de ora em diante faz parte do PPC;*
- *... foi reformulada a matriz curricular do curso de Farmácia tornando o curso totalmente presencial;*
- *... segue (sic), em anexo, fotos do espaço físico já construído e instalado;*
- *... os exemplares já foram adquiridos.*

Não há reparos a fazer à advertência da CONJUR/MEC e, portanto, o que cabe é retornar ao relato da Comissão de Avaliação, o qual, sequer fora objeto de impugnação pela IES e à decisão da SERES com relação ao processo.

O conceito final atribuído pela Comissão de Avaliação foi 3, o que indica que, de modo geral, o curso está adequado ao padrão mínimo de qualidade. No entanto a decisão regulatória responsável não pode ater-se apenas à apreciação global, mas também aos detalhes do processo, até porque o conceito global gerado é fruto de um cálculo arbitrário de uma média das avaliações dos indicadores, o que gera, muitas vezes, compensações inapropriadas entre indicadores que medem aspectos completamente diferentes, como, por exemplo, titulação do corpo docente e regime de trabalho do coordenador do curso.

O Relatório de Avaliação traz os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões:

Dimensão 1: Organização didático-pedagógica

1.1. Projeto Pedagógico do Curso: aspectos gerais (Fonte de consulta: PPC, PDI, DCN, entre outros)

<i>1.1.1. Contexto educacional</i>	<i>1</i>
<i>1.1.2. Objetivos do curso</i>	<i>2</i>
<i>1.1.3. Perfil do egresso</i>	<i>2</i>
<i>1.1.4. Número de vagas</i>	<i>3</i>

1.2. Categoria de análise: Projeto Pedagógico do Curso: formação (Fontes de consulta: PPC e Diretrizes Curriculares Nacionais)

<i>1.2.1. Conteúdo curricular</i>	<i>3</i>
<i>1.2.2. Metodologia</i>	<i>2</i>

1.2.3. Atendimento ao discente	2
--------------------------------	---

Conceito da Dimensão 1: 2

Dimensão 2: Corpo docente

2.1. Administração Acadêmica (Fontes de consulta: PPC, PDI e demais documentos institucionais)

2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante)	3
2.1.2. Titulação e formação acadêmica do NDE	3
2.1.3. Regime de trabalho do NDE	5
2.1.4. Titulação e formação do coordenador do curso	4
2.1.5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
2.1.6. Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	4

2.2. Formação Acadêmica e Profissional dos Docentes (Fontes de consulta: PPC, PDI e demais documentos institucionais)

2.2.1. Titulação	5
2.2.2. Regime de trabalho do corpo docente	5
2.2.3. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente	4

2.3. Condições de Trabalho (Fontes de consulta: PDI e Termos de Compromisso assinados pelos docentes com a IES)

2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral	4
2.3.2. Alunos por turma em disciplina teórica	5
2.3.3. Número médio de disciplinas por docente	3
2.3.4. Pesquisa e produção científica	3

Conceito da Dimensão 2: 4

Dimensão 3: Instalações Físicas

3.1. Instalações Gerais (Fontes de consultas: Decreto 5.296/2004 e PDI)

3.1.1. Sala de professores e sala de reuniões	2
3.1.2. Gabinetes de trabalho para professores	2
3.1.3. Salas de aula	3
3.1.4. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	5

3.2. Biblioteca (Fonte de consulta: PPC e PDI)

3.2.1. Livros da bibliografia básica	1
3.2.2. Livros da complementar	1
3.2.3. Periódicos especializados	1

3.3. Instalações e Laboratórios Específicos

3.3.1. Laboratórios especializados	3
3.3.2. Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados	2

Conceito da Dimensão 3: 2

O parecer da SERES destaca as fragilidades constantes na análise qualitativa dos avaliadores, fragilidades essas que não são desmentidas pela IES. Note-se que o argumento principal, que percorre todo o pedido de recurso, centra-se em demonstrar que já foram tomadas as providências, muitas vezes apontando provas documentais, para sanar as fragilidades apontadas.

Os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação já indicam em que aspectos concentram-se as fragilidades. Note-se que os conceitos 1 e 2, portanto abaixo do que se convencionou como referencial mínimo de qualidade, estão presentes na maioria dos indicadores das dimensões 1 (Organização Didático-Pedagógica) e 3 (Instalações Físicas).

O parecer da SERES, após destacar as fragilidades todas, resume ao final os aspectos centrais que a levaram a decidir pela não autorização do curso em análise:

É importante destacar algumas informações fornecidas pela comissão de avaliação in loco, no sentido de reforçar a inadequação do curso de Farmácia: os objetivos do curso e o perfil do egresso estão insuficientemente definidos no PPC, e há conflito entre a visão do coordenador e dos docentes e o perfil descrito no PPC; a carga horária destinada ao estágio é inferior ao definido nas DCN para o curso de Farmácia; acervo bibliográfico é insuficiente, etc. Um fato muito agravante neste processo é a previsão de oferta de conteúdos a serem ministrados à distância (EAD), com carga horária próximo a 50% da carga horária didática total do curso, o que não é permitido em processos de autorização de curso na modalidade presencial. Segundo a Portaria 4059 de 10/12/2004, a oferta de disciplinas integrantes do currículo que utilizem a modalidade semi-presencial, é permitida em cursos reconhecidos e desde que não ultrapasse 20% da carga horária do curso.

Procendendo-se a análise do recurso impetrado pela IES, como já fora apontado anteriormente neste parecer, conclui-se que, a partir das observações da Comissão de Avaliação, foram tomadas providências para superar as fragilidades, o que não deixa de ser um movimento positivo por parte da IES. Ocorre que o curso sofrera uma avaliação, e não uma consultoria e que, portanto, para que sejam verificadas tais melhorias, será necessária outra visita de avaliação. No entanto, isso só poderá ocorrer, de acordo com as regras do processo, estipuladas pela Lei nº 10.861/2004, pelo Decreto nº 5.773/2006 e pela Portaria Normativa nº 40/2007, após terminado o trâmite, no caso, do indeferimento da autorização. Tal regramento se impõe para dar justiça ao conjunto de avaliações que os cursos e as instituições são submetidas dentro do Sistema Nacional de Avaliação e no âmbito da regulação do Sistema Federal de Educação.

A partir dessas considerações, submeto à Câmara de Educação Superior deste egrégio Conselho Nacional de Educação o seguinte voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 243, de 4 de julho de 2011, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Farmácia (bacharelado), que seria ministrado pelas Faculdades Futurão (cód. 13717), na Avenida Getúlio Vargas, nº 415, Centro, no Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina, mantidas pelo CENTEFF - Centro Técnico e Faculdades Futurão Ltda. (cód. 12655), com sede no Município de Araranguá, no Estado de Santa Catarina.

Brasília (DF), 9 de maio de 2013.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente